

**Decreto do Presidente da República n.º 72/84**  
de 17 de Setembro

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:  
É nomeado, sob proposta do Governo, o conselheiro de embaixada Luís Gonzaga Ferreira para o cargo de embaixador de Portugal em Beirute.

Assinado em 16 de Agosto de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 28 de Agosto de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

**MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
E DAS FINANÇAS E DO PLANO**

**Portaria n.º 721/84**  
de 17 de Setembro

Por proposta da comissão instaladora da Escola Superior de Polícia;  
Ao abrigo do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 423/82, de 15 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna e das Finanças e do Plano, aprovar o regime de graduação, direitos e regalias dos alunos do curso de formação de oficiais de polícia, em anexo.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças e do Plano.

Assinada em 31 de Agosto de 1984.

O Ministro da Administração Interna, *Eduardo Ribeiro Pereira*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

**ANEXO À PORTARIA N.º 721/84**

**Escola Superior de Polícia**

**Curso de formação de oficiais de polícia**

**Regime de graduação, direitos e regalias dos alunos**

Artigo 1.º O curso de formação de oficiais de polícia é frequentado em regime de internato obrigatório, podendo, no entanto, ser facultado o regime de externato nocturno aos alunos na efectividade de serviço, qualquer que seja a sua categoria ou posto.

Art. 2.º Os alunos estão isentos do pagamento de inscrição e propinas.

Art. 3.º — 1 — Para efeitos de hierarquia, os alunos são graduados nos seguintes postos:

- a) Cadetes-alunos, durante a frequência do 1.º ano, 2.º ano, 3.º ano e 4.º ano;

- b) Aspirantes-chefes, durante o estágio a que se refere a alínea a) do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 423/82, de 15 de Outubro.

2 — A antiguidade dos alunos para efeitos internos é regulada pela seguinte ordem:

- a) Pelo posto que tenham nos quadros da Polícia de Segurança Pública, quando oficiais;  
b) Pela antiguidade dos anos do curso que frequentam;  
c) Pela sua classificação.

Art. 4.º Findo o estágio com aproveitamento, os alunos ingressam no quadro da Polícia de Segurança Pública com o posto de chefe de esquadra, sendo a antiguidade neste posto referida a 1 de Novembro do ano em que findar o estágio.

Art. 5.º Os alunos terão direito:

- 1) Os cadetes-alunos, a uma gratificação mensal fixada segundo as seguintes percentagens e calculada sobre o vencimento base de chefe:

- 1.º ano — 10 %;  
2.º ano — 12 %;  
3.º ano — 15 %;  
4.º ano — 20 %;

- 2) Os alunos já pertencentes ao quadro da Polícia de Segurança Pública terão direito aos abonos correspondentes aos respectivos postos, que constituirão encargo do comando ou serviço a que pertencem;

- 3) Durante o ano de estágio os alunos terão direito ao vencimento de subchefe-ajudante, salvo se lhes competir remuneração superior em razão do seu posto.

Art. 6.º Os alunos são equiparados aos restantes elementos da Polícia de Segurança Pública para efeitos de segurança social.

Art. 7.º Constitui encargo da Escola o alojamento, a alimentação e o fardamento dos alunos, bem como a edição de publicações de apoio ao ensino.

Art. 8.º Durante a frequência dos cursos, os alunos da Escola Superior de Polícia são obrigados a fazer uso do uniforme que vier a ser estabelecido no plano geral de uniformes da Polícia de Segurança Pública.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças e do Plano, 31 de Maio de 1984. — O Ministro da Administração Interna, *Eduardo Ribeiro Pereira*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

**Secretaria-Geral**

**Serviços Jurídicos e de Tratados**

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que já se encontram cumpridas as formalidades exigidas em Portugal e em França para a entrada em vigor da Con-

venção de Cooperação Judiciária Relativa à Protecção de Menores entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Francesa, assinada em Lisboa a 20 de Julho de 1983.

A Convenção aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 1/84, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 29, de 3 de Fevereiro de 1984, entrará em vigor, nos termos do disposto no seu artigo 27.º, no primeiro dia do segundo mês após a data da recepção da última das notificações ali previstas.

Assim, tendo a notificação francesa, última das notificações, sido recebida em Lisboa a 7 de Agosto de 1984, a Convenção luso-francesa entrará em vigor a 1 de Outubro de 1984.

Secretaria-Geral do Ministério, 29 de Agosto de 1984. — O Director dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Carlos Augusto Fernandes*.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que, em 6 de Julho de 1984, Portugal depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, o instrumento de ratificação da Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns, aberta para assinatura em 17 de Dezembro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 27 de Agosto de 1984. — O Director-Geral dos Negócios Políticos, *João de Matos Proença*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**

**Portaria n.º 722/84**  
de 17 de Setembro

Considerando ser preocupação da Direcção-Geral das Alfândegas dar corpo à política de actualização dos mapas I e II anexos à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, que será acelerada por força da próxima reestruturação dos serviços regionais e periféricos;

Considerando que o aspecto evolutivo das situações geradas no tecido económico-social não pode passar despercebido à instituição aduaneira, obrigando-a a um permanente esforço de adaptação;

Considerando que a presença de serviços aduaneiros na zona industrial da Covilhã reveste o maior interesse para esta região, designadamente no que se refere ao seu crescimento económico;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º e do seu § único da Reforma Aduaneira, o seguinte:

1.º Que seja criada a Delegação Aduaneira da Covilhã, dependente da Alfândega de Lisboa.

2.º Que se proceda à devida rectificação do mapa I anexo àquela Reforma.

Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 23 de Agosto de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

**Portaria n.º 723/84**  
de 17 de Setembro

Ao abrigo do disposto no n.º 3.º e no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, considerando haver-se tornado desnecessários os postos fiscais habilitados a despachar de Escalhão, Escarigo e Lagoaça, devendo todavia continuar a existir como postos fiscais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º Que sejam extintos os postos fiscais habilitados a despachar de Escalhão, Escarigo e Lagoaça, que continuam como postos fiscais.

2.º Que se proceda à devida rectificação nos mapas I e II anexos àquela Reforma.

Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 23 de Agosto de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,  
DA INDÚSTRIA E ENERGIA  
E DO COMÉRCIO E TURISMO**

**Portaria n.º 724/84**  
de 17 de Setembro

O Despacho n.º 13/80, de 13 de Fevereiro, do Secretário de Estado da Energia e Minas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 28 de Fevereiro de 1980, veio atribuir ao Fundo de Apoio Térmico (FAT) o encargo de suportar a fracção do adicional resultante do ajustamento do preço do fuelóleo que excedesse 6 % do valor da taxa de energia dos consumos domésticos. Por seu turno, a Portaria n.º 257-A/81, de 11 de Março, veio estatuir que o produto do agravamento de 100 %, devido pela superação do nível de 90 % dos consumos de electricidade em baixa tensão do ano anterior, seria posto à disposição do FAT durante um período de 6 meses após a respectiva cobrança.

Tem-se, todavia, verificado que a execução do disposto em ambos os textos, no que se refere às relações com o FAT, tem levantado grandes dificuldades de processamento, que vêm impedindo a regularização daquelas relações no estabelecimento dos movimentos anuais do Fundo.

Nestas circunstâncias, considerando igualmente a proposta da Electricidade de Portugal (EDP), E. P.,